
IRC

**Eliminação da dupla tributação
económica dos lucros distribuídos**

Abílio Sousa

Abril 2012

IRC (artigo 51.º) regime fiscal dos lucros distribuídos

- Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, **são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos**, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:
 - a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º;

IRC (artigo 51.º) regime fiscal dos lucros distribuídos

- Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, **são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos**, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:
- b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;

IRC (artigo 51.º) regime fiscal dos lucros distribuídos

- Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, **são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos**, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:
 - c) A entidade beneficiária **detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10 %** e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, **durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros** ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período

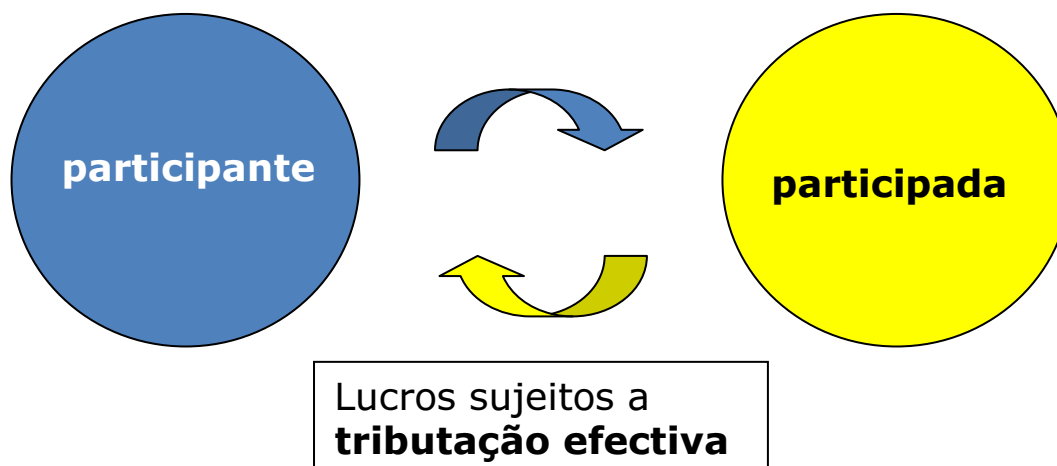
IRC

regime fiscal dos lucros distribuídos

**Condições de aplicação do artigo 51.º do CIRC
(eliminação da dupla tributação):**

participação directa no capital da sociedade que distribui os lucros **não inferior a 10 %** e

detida de modo ininterrupto, **durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros** ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período



IRC (artigo 51.º)

regime fiscal dos lucros distribuídos

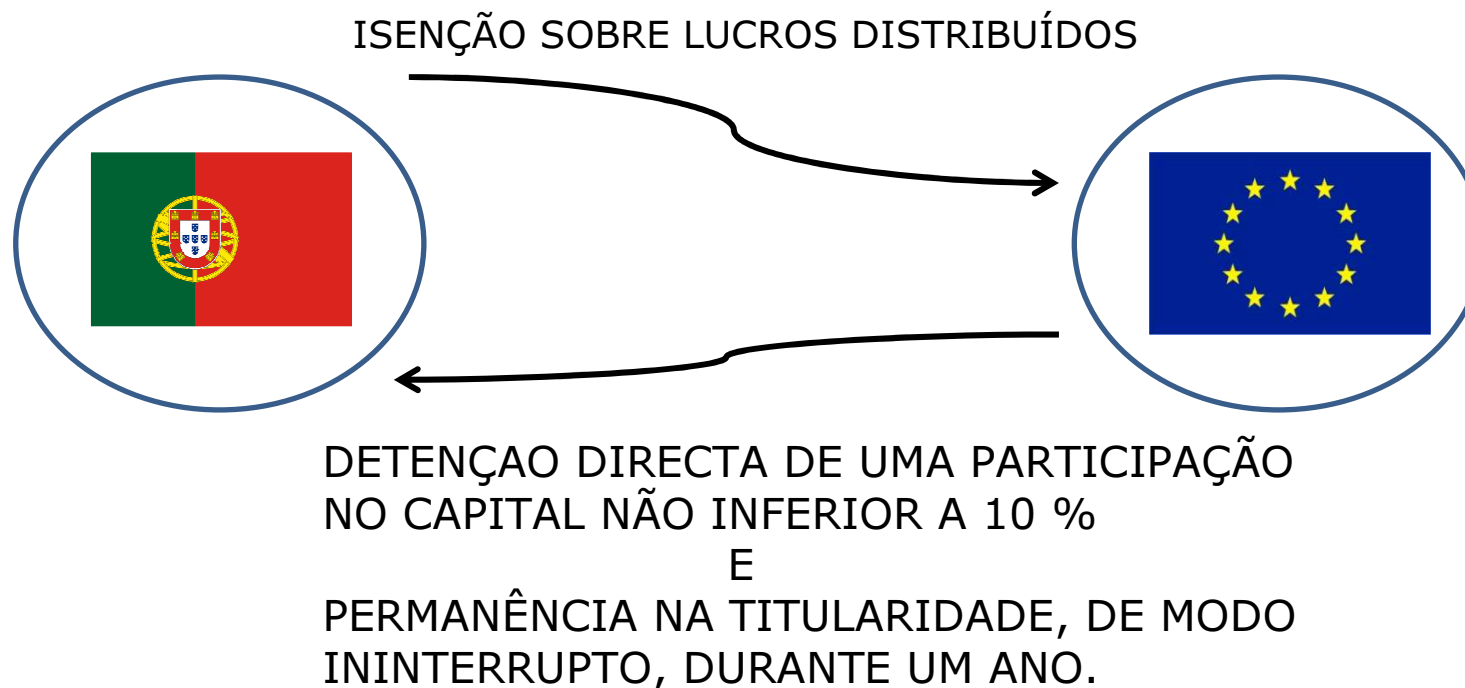
- Este regime é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho

IRC (artigo 14.º)

isenção sobre lucros distribuídos (Directiva 90/435)

- **Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português**, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da **Directiva n.º 90/435/CEE**, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, **coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia** que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano

IRC (artigo 14.º) isenção sobre lucros distribuídos (Directiva 90/435)



IRC (artigo 14.º)

isenção sobre lucros distribuídos (Directiva 90/435)

- Com o OE 2011 deixou de relevar o valor de aquisição (20 milhões de euros) da participação financeira para efeitos da aplicação da isenção de tributação sobre os lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal a entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia (“UE”) ou do Espaço Económico Europeu (“EEE”), nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho
- **Mantém-se a exigência de uma percentagem de participação igual ou superior a 10%**

IRC

regime fiscal dos lucros distribuídos

- O OE para 2011 alterou substancialmente o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos
- As alterações efectuaram-se:
- Ao n.º 1 do artigo 51.º do CIRC, eliminando-se a possibilidade de beneficiarem do regime as participações **com custo de aquisição não inferior a € 20.000.000,00**
- À parte final do n.º 10 do artigo 51.º do CIRC, que previa uma excepção à **exigência de tributação efectiva** quando a beneficiária dos lucros fosse uma SGPS

IRC (artigo 51.º)

dupla tributação económica de lucros distribuídos

- **Deixaram de beneficiar** do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre lucros distribuídos, as entidades que detenham participações, no capital da sociedade que distribui os lucros, **inferiores a 10%**, independentemente do correspondente valor de aquisição ser ou não superior a 20 milhões de euros
- Foi também **revogada a possibilidade da eliminação parcial (50%) da dupla tributação económica**, pelo que os dividendos auferidos de participadas detidas em menos de 10% passam a ser integralmente tributados

IRC (artigo 51.º)

dupla tributação económica de lucros distribuídos

- Assim, as **condições de aplicação do regime**, passam a ser apenas estas:
- **Participação directa igual ou superior a 10%** na sociedade que distribui os lucros e
- **Detenção da participação durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros** ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período e
- Os rendimentos provenham de **lucros** que tenham sido **sujeitos a tributação efectiva**

IRC (artigo 51.º)

dupla tributação económica de lucros distribuídos

- *Caso prático n.º 1*
- A sociedade “Só Lucros, SA” obtém em 2011, dividendos provenientes de participações detidas em:
 - 1) sociedade portuguesa, na qual detém participação de 9,99%, adquirida em 2009;
 - 2) sociedade portuguesa, na qual detém uma participação de 5%, mas cujo valor de aquisição foi € 30.000.000,00, adquirida em 2007;
 - 3) sociedade espanhola, na qual detém uma participação de 20%, adquirida em 2008

IRC (artigo 51.º)

dupla tributação económica de lucros distribuídos

- *Caso prático n.º 1*
- Regras aplicáveis em 2011:
- Os dividendos provenientes da sociedade portuguesa, na qual detém participação de 9,99%, adquirida em 2009, bem como os relativos à sociedade portuguesa, na qual detém uma participação de 5%, mas cujo valor de aquisição foi € 30.000.000,00, adquirida em 2007  **são integralmente tributados**
- Quanto aos dividendos obtidos da sociedade espanhola **mantém-se a eliminação da dupla tributação económica**

IRC (artigo 51.º) e EBF (artigo 32.º) dupla tributação económica de lucros distribuídos

- As SGPS, SCR ou ICR **deixam de beneficiar de um regime mais favorável:**
- O requisito de participação mínima de 10% passa a ser-lhes aplicável
- Deixam de poder deduzir os rendimentos recebidos quando provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a **tributação efectiva**

IRC (artigo 51.º)

conceito de tributação efectiva

- O conceito de tributação efectiva foi definido e esclarecido através da **circular n.º 24/2011**, de 11 de Novembro:
- “deve ser interpretado no sentido de exigir que os rendimentos provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outro imposto sobre lucros idêntico ou análogo, e que dele não se encontrem excluídos nem isentos”

IRC (artigo 51.º) conceito de tributação efectiva

- Algumas situações particulares
- Participações em cadeia:
- Para efeitos do cumprimento do requisito, a tributação poderá ser verificada na esfera da entidade que distribui os lucros **ou, anteriormente, na esfera de uma subafiliada**

IRC (artigo 51.º) conceito de tributação efectiva

- Algumas situações particulares
- SGPS:
- Considera-se que não foram sujeitos a uma tributação efectiva, designadamente os rendimentos que provenham de **lucros que tenham origem exclusivamente em mais-valias que tenham beneficiado da exclusão de tributação consagrada no n.º 2 do artigo 32.º do EBF**

IRC (artigo 51.º) conceito de tributação efectiva

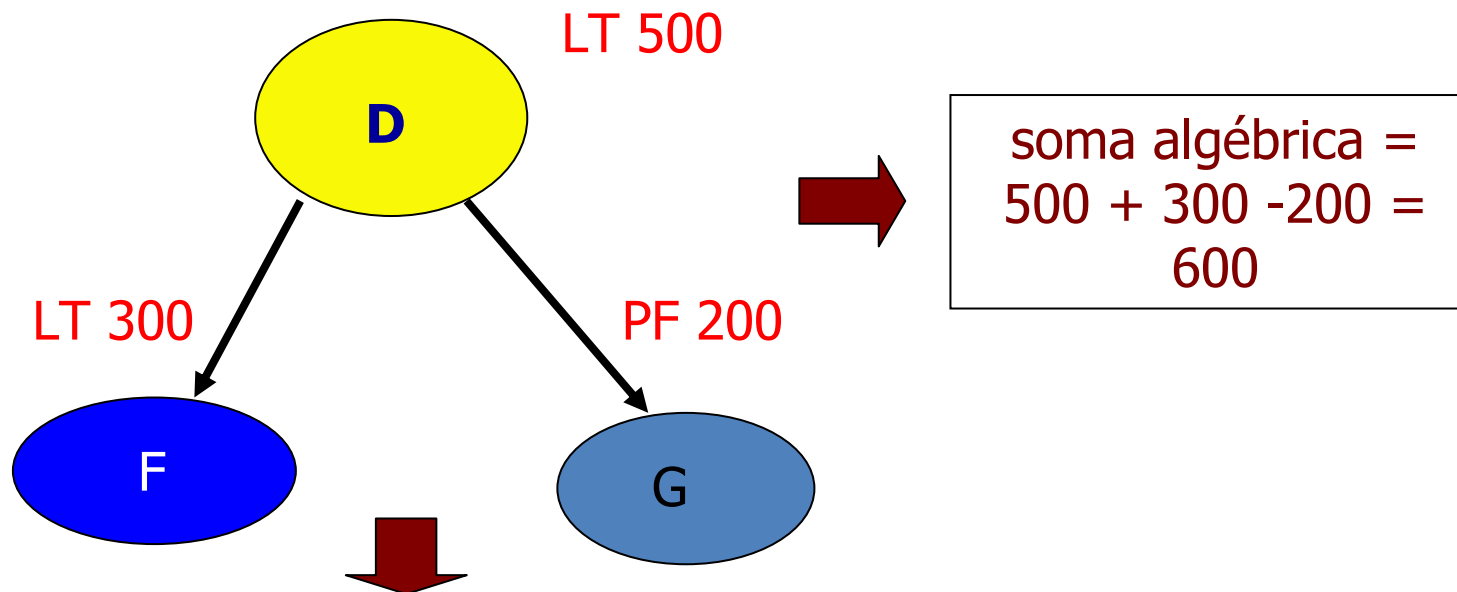
- Algumas situações particulares
- Prejuízos fiscais:
- Os lucros **devem considerar-se efectivamente tributados quando não exista encargo de imposto** em resultado, por exemplo, da dedução de prejuízos fiscais ou de deduções à colecta, uma vez que esses lucros provêm de rendimentos que são integrados no lucro tributável

IRC (artigo 70.º)

RETGS – lucros distribuídos entre sociedades do grupo

- Para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, **deixa de ser possível corrigir** a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais, apurados nas declarações individuais de cada uma das sociedades do grupo, pela parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais

Caso prático n.º 2:



Determinação do lucro tributável do GRUPO, admitindo que F distribuiu lucros de 100, os quais estão incluídos na sua base tributável individual:

Regime Especial dos Grupos de Sociedades		
Soma algébrica dos Resultados Fiscais	Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2)	Valor Líquido
380 600,00	381 ~~100,00~~	382 ~~500,00~~ 600,00

Eliminação da dupla tributação económica (artigo 42.º EBF)

- Com o OE 2007:
- A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos prevista no n.º 1 do artigo 51.º do CIRC **passou a ser aplicável aos lucros distribuídos** a entidades residentes por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa, desde que verificadas as seguintes condições:
 - ❑ a) A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta a um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
 - ❑ b) A entidade beneficiária detenha, de forma directa, uma participação que represente, pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;

Eliminação da dupla tributação económica (artigo 42.º EBF)

- ❑ c) Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente *royalties*, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos de operações próprias da actividade bancária e seguradora não dirigidas principalmente ao mercado desse território

Eliminação da dupla tributação económica (artigo 42.º EBF)

- **Exemplo:**
- A sociedade “PALOP – Investimentos, Lda” auferiu em 2011, lucros provenientes de uma participação de 30% no capital social da sociedade “Cabo Verde Investe” com sede em Cabo Verde.
- A sociedade PALOP é residente e detém esta participação desde Agosto de 2008.
- Ambas as sociedades são tributadas pelo regime geral do IRC (Portugal) e do IUR (Cabo Verde).
- **Procedimento:**
- *A sociedade residente pode aplicar o regime de eliminação da dupla tributação económica previsto no n.º 1 do artigo 51.º do CIRCI, deduzindo os lucros recebidos no campo 774 do Quadro 07 – benefícios fiscais da declaração modelo 22*

Eliminação da dupla tributação económica (artigo 42.º EBF)

- Com o OE 2008:
- A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP a sociedades residentes é estendida aos lucros provenientes do **território de Timor-Leste** nas mesmas condições